



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o inciso II e o parágrafo único do artigo 57 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para ampliar a extensão territorial do autorização de porte de arma de fogo dos integrantes das Guardas Civis do Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso II e do parágrafo único, do artigo 57 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do inciso II e do parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, por manifesta extrapolação do poder regulamentar, em afronta direta aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio e, em especial, pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se de mecanismo essencial de controle político-legislativo, destinado a preservar a separação de poderes e impedir que atos infralegais inovem indevidamente na ordem jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Decreto nº 11.615/2023, ao regulamentar a Lei nº 10.826/2003, deveria limitar-se a explicitar e viabilizar a execução da norma legal, sem, contudo, restringir direitos ou criar obrigações não previstas em lei. Entretanto, ao estabelecer limitações territoriais ao porte de arma de fogo dos integrantes das guardas civis municipais, o art. 57, inciso II e seu parágrafo único, incorre em evidente inovação normativa restritiva, sem qualquer respaldo na legislação de regência.

A Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso III, reconhece expressamente o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, não estabelecendo limitação territorial nos termos em que o decreto pretende impor. Ao inovar nesse ponto, o regulamento extrapola sua função meramente executiva e adentra indevidamente na esfera de competência do legislador.

Tal restrição, além de juridicamente indevida, revela-se materialmente inadequada diante da realidade operacional das guardas municipais. A segurança pública, por sua própria natureza, não se limita a fronteiras administrativas rígidas, sendo comum a atuação integrada entre Municípios, especialmente em regiões metropolitanas e áreas conurbadas.

A limitação territorial imposta pelo decreto compromete a eficiência da atuação dos agentes públicos, criando obstáculos artificiais ao desempenho de suas funções e expondo-os a situações de insegurança jurídica e pessoal. Trata-se de medida desproporcional, que não contribui para o aprimoramento do controle de armas, mas apenas dificulta a atuação legítima de servidores públicos devidamente treinados e autorizados.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, reconhece a importância das guardas municipais na proteção de bens, serviços e instalações, sendo certo que a evolução legislativa e institucional dessas corporações tem ampliado seu papel na segurança pública. Nesse sentido, qualquer restrição ao exercício de suas atribuições deve ser estabelecida por lei em sentido formal, e não por ato infralegal.

A sustação dos dispositivos impugnados, portanto, não configura inovação legislativa, mas sim restauração da legalidade, ao afastar norma regulamentar que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

excedeu os limites da lei que pretende regulamentar. Trata-se de medida de controle constitucional e legal, plenamente amparada pelas prerrogativas do Congresso Nacional.

Cumprе ressaltar que a manutenção das restrições impostas pelo decreto pode ensejar situações de constrangimento ilegal aos agentes das guardas municipais, além de gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos entre os diversos órgãos de segurança pública.

A medida ora proposta também contribui para a valorização institucional das guardas municipais, reconhecendo seu papel relevante no sistema de segurança pública e assegurando condições adequadas para o desempenho de suas funções.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o Decreto nº 11.615/2023, ao impor limitações não previstas em lei ao porte de arma de fogo dos integrantes das guardas civis municipais, incorre em flagrante excesso regulamentar, justificando plenamente a atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos.

Assim, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como medida de restabelecimento da legalidade, da segurança jurídica e do respeito à competência legislativa do Parlamento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

